



**DECRETO Nº.015, DE 29 DE JANEIRO DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA DA PALMA, MANTENDO NA ONDA AMARELA DO “PLANO MINAS CONSCIENTE” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*O Prefeito do Município de Várzea da Palma, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º, incisos I, IX, XVI, XXIII e o art. 68 VI, IX e XIII, da Lei Orgânica do Município e do disposto no art. 30, inciso I, da Constituição da República, bem como nos termos da Lei Federal nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020:*

CONSIDERANDO a decisão judicial proferida em medida cautelar nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade nº1.0000.20.459246-3/000 que determinou a obrigatoriedade de adesão ao programa estadual “Plano Minas Consciente” aos municípios mineiros que decidirem pela abertura progressiva de suas atividades econômicas;

CONSIDERANDO o protocolo sanitário versão 3.1 de 27 de janeiro de 2021.

E, por fim, CONSIDERANDO a Deliberação nº 120 do Comitê Extraordinário COVID-19 de 27 de janeiro de 2021, que atualizou e manteve a microrregião de Pirapora na onda amarela do Plano Minas Consciente;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - A partir do dia **30 de janeiro de 2021** o Município de Várzea da Palma, em razão da fase 03 do Plano Minas Consciente, e a Deliberação nº. 120, de 27 de janeiro de 2021, está autorizado no Município de Várzea da Palma – MG (microrregião de Saúde de Pirapora/MG), o funcionamento de todas as atividades durante a pandemia. Conforme determinação do plano, os estabelecimentos comerciais deverão seguir as restrições de acordo com o novo protocolo da terceira fase, onde na onda amarela caracteriza-se como situação de “alerta” que requer distanciamento moderado (média restrição de atividade econômicas).



**Parágrafo Primeiro:** As ondas são definidas pelo Comitê com base na incidência da covid-19 na localidade, na capacidade de atendimento e na velocidade de avanço da doença.

**Art. 2º** - Todas as atividades poderão funcionar desde que obedeçam aos seguintes requisitos:

- I. Só permitir a entrada de pessoas que estiverem utilizando máscaras;
- II. O estabelecimento deverá observar o limite de 1 (uma) pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), limitando ao máximo de ocupação de 100 (cem) pessoas, ressalta-se que o cálculo deve ser realizado a partir da área livre destinada ao público.
- III. Disposição das mesas a uma distância de 2 (dois) metros uma das outras, não sendo permitido a junção de mesas no estabelecimento;
- IV. Higienização das cadeiras e mesas de uso coletivo regularmente;
- V. Limite de 4 (quatro) pessoas por mesa;
- VI. Respeitar o uso de máscaras nas áreas de circulação, só sendo permitido retirá-la enquanto a pessoa estiver consumindo;
- VII. Proibir o auto atendimento pelo cliente (self service);
- VIII. Realizar aferição obrigatória de temperatura de funcionários e clientes, com restrição de entrada em caso da temperatura aferida ser superior a 37,5°. Os acompanhantes, independentemente da temperatura, também estarão sujeitos à restrição de entrada.

**Art. 3º** - Ficam estabelecidas orientações específicas para funerárias em relação aos velórios e sepultamentos:

- I. As casas de velórios deverão permanecer fechadas;
- II. O tempo de duração do velório será de 04 (quatro) horas;
- III. Não será permitido o anúncio em moto som ou qualquer outro veículo de comunicação, a fim de evitar que as pessoas fiquem aglomeradas ao visitarem o corpo;
- IV. Em caso de óbito por COVID-19 obedecer às orientações da Nota Técnica COES MINAS COVID – 19 N° 19 de 22/10/2020;
- V. Não será permitido realizar velório em igrejas e nem residências;
- VI. Não poderá fornecer lanche durante o velório;
- VII. É de responsabilidade de o proprietário fiscalizar para que não haja aglomeração de pessoas;
- VIII. Manter o ambiente ventilado, mantendo limpeza contínua do ambiente;



IX. Não será permitida a entrada no velório e cemitério de pessoas sem que as mesmas estejam com máscaras;

**Art. 4º** - Todas as medidas estabelecidas anteriormente estendem-se aos comércios dos distritos, povoados, comunidades rurais.

**Art. 5º** - Em caso de descumprimento de qualquer disposição deste Decreto, ou ainda dos protocolos do "Plano Minas Consciente", o infrator poderá, concomitantemente:

- I. Ser multado no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e em caso de reincidência no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)
- II. O responsável legal pelo estabelecimento será responsabilizado administrativa, civil e criminalmente pelos atos praticados.

**Art. 6º** - As medidas implementadas pelo presente Decreto serão reavaliadas periodicamente.

**Art. 7º** - Este Decreto entra em vigor nesta data e sua publicação se dará na forma estabelecida no artigo 92 da Lei Orgânica.

Várzea da Palma/MG, 29 de janeiro de 2021.

**EDUARDO MONTEIRO DE ABREU**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA DA PALMA-MG**